


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bragança Paulista

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, ., JARDIM AMÉRICA - CEP

12902-000, FONE: (011) 4034-3414, BRAGANÇA PAULISTA-SP - E-MAIL:

BRAGANCA2CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1001422-21.2022.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **João Carlos dos Santos Carvalho**
 Pessoa a ser citada: **JESUS ADIB ABI CHEDID**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 2321773X, CPF 01390015815, Antonio Pires Pimentel, 2015, Jardim Santa Rita de Cassia, CEP 12914-001, Bragança Paulista - SP
JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ 07580559000187, Andromeda, 885, Sala 1901, Green Valley Alphaville, CEP 06473-000, Barueri - SP
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, CNPJ 46.352.746/0001-65, Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Jardim Santa Rita de Cassia, CEP 12914-001, Bragança Paulista - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico Lopes Azevedo

Vistos.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência, tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório, justificando seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural.

Apesar da indicação da parte autora, percebo que a tutela pretendida tem natureza antecipada e não cautelar, pois tem ligação intrínseca com o bem jurídico cuja tutela definitiva tende a preservar. Diante disso, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPC, o procedimento adotado será o indicado nos arts. 303 e 304 do CPC (tutela antecipada). **ANOTE-SE.**

De toda forma, no caso em apreço, entendo que a antecipação da tutela é medida necessária para neutralizar o risco de prejuízos irreparáveis ao patrimônio público, ante a existências de indícios de ilegalidade no ato administrativo questionado. Com efeito, a análise dos documentos acostados à exordial sugerem que a edição do Decreto n.º 3.847/22 (pág. 37/39) não se encontra alinhada às bases legais e contratuais que regulam a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município de Bragança Paulista/SP.

De fato, o contrato firmado entre as partes traz claramente a fórmula pela qual os reajustes tarifários deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, levando em conta os reajustes salariais concedidos pela concessionária a seus funcionários, o preço médio do óleo diesel e o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A (Cláusula 23, § 17). No caso dos autos, contudo, o ato administrativo vergastado não se refere propriamente a reajustes tarifários, mas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bragança Paulista
 FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
 2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, ., JARDIM AMÉRICA - CEP
 12902-000, FONE: (011) 4034-3414, BRAGANÇA PAULISTA-SP - E-MAIL:
 BRAGANCA2CV@TJSP.JUS.BR

sim a revisão da tarifa de remuneração do serviço, supostamente pela necessidade de realinhamento das bases contratuais ante a superveniência de fatos não previstos ao início do contrato.

Em razão disso, importa destacar que as disposições contratuais que regulam o sistema de revisão da tarifa englobam: i) a **revisão ordinária trienal**, prevista nos §§ 9º a 11 da cláusula 23 do contrato, a ser realizada de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Ministério dos Transportes (Planilha GEIPIT); e ii) **revisão extraordinária**, prevista nos §§ 12, 13 e 14 da cláusula 23, a ser realizada a qualquer tempo, sempre que houver a necessidade de restabelecer a equação originária entre os encargos e as receitas da concessionária, diante do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato provocado por uma das seguintes circunstâncias: variação nos investimentos associados à frota, por determinação da Prefeitura; alteração da carga tributária ou superveniência de atos normativos que repercutam nos custos de operação do serviço; acréscimo ou supressão de encargos previstos no contrato; e alteração unilateral dos termos da concessão.

Contudo, como bem anotado pelo Ministério Público (pág. 285/293), a situação dos autos não se enquadra a nenhuma das hipóteses normativas previstas no § 13, da cláusula 23 do contrato firmado, as quais poderiam inequivocamente justificar a revisão extraordinária da tarifa de remuneração.

Não se ignora que a norma prevista no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 assegura ao particular o direito de buscar junto à Administração Pública o realinhamento das bases contratuais sempre que houver o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, causado por circunstâncias fáticas imprevisíveis (álea econômica extraordinária). No entanto, a apuração e a delimitação dos fatores justificadores de tal realinhamento não pode prescindir da realização de estudos profundos, detalhados, que demonstrem sua cabal necessidade e tragam todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando-se ampla publicidade ao ato (art. 9º, § 12, da Lei 12.587/12).

Além disso, pelo que se tem nos autos, o Decreto n.º 3.847/22 inovou ao criar um sistema de complementação de receita mensal devido à concessionária sempre que o número de usuários do serviço for inferior a 6.238 (seis mil, duzentos e trinta e oito) passageiros por veículo da frota total (art. 3º). Tal mecanismo, entretanto, não foi previsto originalmente no instrumento contratual e não se confunde com a implementação do subsídio tarifário aplicável em caso de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração e a tarifa pública cobrada do usuário (Cláusula 23, §§ 2º e 3º do contrato). Neste ponto, os elementos trazidos aos autos sugerem que as alterações implementadas através do referido ato normativo violam princípios basilares do direito administrativo (princípio da eficiência e da legalidade), além de representar violação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, considerando a previsão de retroatividade dos efeitos do Decreto n.º 3.847/22 e a iminência da implementação da nova política tarifária, entendo que a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora justifica a concessão da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, como forma de se evitar a realização de repasses que possam trazer danos irreparáveis aos cofres públicos.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória, determinando a suspensão imediata dos efeitos do Decreto n.º 3.847/22, até o julgamento final da presente ação.** Em caso de descumprimento do que ora determinado arcarão os Requeridos com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bragança Paulista
 FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
 2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, ., JARDIM AMÉRICA - CEP
 12902-000, FONE: (011) 4034-3414, BRAGANÇA PAULISTA-SP - E-MAIL:
 BRAGANCA2CV@TJSP.JUS.BR

pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da imposição de outras sanções aplicáveis.

CITE-SE e INTIME-SE, **com urgência**, a parte ré para cumprimento, advertindo-a de que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor agravo de instrumento contra a presente decisão, diretamente no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.016, do Código de Processo Civil. Neste caso, nos termos do art. 6º, 378 e 1.018 do CPC, deverá comunicar este juízo a interposição do recurso, sob o risco de estabilização da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 304, caput, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo eletrônico, seu conteúdo integral (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizado pela rede mundial de computadores (*Internet*), através do site www.tjsp.jus.br. Ainda por se tratar de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, do CPC.

Nos termos do artigo 303, § 1º, caso haja a comprovação da interposição de agravo de instrumento, o autor será intimado para que, no prazo de 15 dias, adite a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do CPC). Em seguida, deverão vir os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo - art. 303, § 1º, do CPC ou art. 304, § 1º, do CPC, conforme o caso.

Servirá a presente DECISÃO, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO das Requeridas. Com os benefícios do art. 212, §§1º e 2º do CPC, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a citação e intimação da JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.